



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ADM. 2021/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001-2022/PE01**  
**Pregão eletrônico 001/2022**

Objeto: Registro de preço para eventual e provável aquisição de ambulâncias de simples remoção, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência anexo I do edital.

**DECISÃO DE RECURSO**

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa MANUPA COM. EXP. IMP E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, doravante denominada Recorrente. Recurso Próprio e tempestivo questionando a validade da proposta apresentada pela empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGEM MOVEIS EIRELI

Instada a se manifestar por meio de contra razões, a empresa VRIO Soluções Serviços de Montagem Moveis Eireli quedou-se inerte.

É o sucinto relato.

Passamos à fundamentação

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ADM. 2021/2024**

---

contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito).

Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

***"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

O termo de referência, parte integrante do edital, disciplina que: ***"deverá ser apresentado na proposta juntamente como o descritivo técnico do veículo e layout interno, assinado por engenheiro registrado no CREA, ou profissional especializado na área, devidamente qualificado para tal, comprovado por documento que certifique a qualificação; certificado de adequação à legislação de trânsito-CAT assinado por profissional vinculado ao licitante; os documentos comprobatórios aqui solicitados, quando não estiveres em nome do licitante, o mesmo deve ter vínculo comercial com as empresas emissoras dos laudos, catálogos e/ou seus representantes, garantindo o pleno atendimento aos pré-requisitos de propostas, fornecimento e garantia."***

Em que pese a empresa recorrida VRIO Soluções Serviços de Montagem Moveis Eireli tenha apresentado a documentação mencionada, ha inconsistência entre o veículo ofertado para como o exigido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ADM. 2021/2024**

---

no termo de referencia. Ao ser questionada, oportunizando-lhe apresentação de esclarecimentos a recorrida apresentou catálogo de veículo cuja adaptação ainda não foi devidamente homologada pelos órgãos competentes. O que vale dizer, se de um lado a proposta não encontra-se em consonância com o termo de referencia, os esclarecimentos apresentados resultam em inexecuibilidade da proposta substituta, se assim fosse aceita.

O Edital, bem como seus anexos, especialmente o termo de referencia é o instrumento que rege o procedimento licitatório.

As exigências apresentadas possuem razão de existir, posto que visam conceder ao ente adquirente maior garantia quanto à qualidade, regularidade e aptidão do veículo a ser adquirido.

O não atendimento dos termos do edital, em qualquer de suas fases, notadamente quando da apresentação da proposta é motivo intransponível para que haja a desclassificação da empresa proponente.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos e com base nas informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucionais e da vinculação ao instrumento convocatório, acolho o recurso administrativo dando-lhe provimento a fim de desclassificar a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGEM MOVEIS EIRELI, considerando que a proposta apresentada pela a mesma não atende a exigências constantes nos itens 12 e 13 do Edital e no Termo de Referencia.

Promova-se o registro da presente decisão junto à plataforma BLL compras dando ciência aos interessados. Após dê-se prosseguimento ao certame.

Aliança do Tocantins, 16 de março de 2022

*Solange Soares da Silveira*  
**Solange da Soares da Silveira**  
**Pregoeira**